

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, RS, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Civil Constitucional.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Civil Constitucional II", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao constitucional, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Dentre os artigos selecionados, observamos a seleção de temas relevantes como a responsabilidade civil, o direito à liberdade de expressão versus direito à intimidade, e artigo referente ao sempre importante tema sobre a teoria das incapacidades.

Abordados assuntos inovadores e ainda pouco explorados pela doutrina civil constitucional, como o direito ao esquecimento, o direito ao sossego, as Diretivas Antecipadas de Vontade (testamento vital e mandato duradouro), bem como o tema Herança Digital.

Por fim, e não menos importante, foram apresentados trabalhos relativos a grandes temas da área, como usucapião de bem público, registro Torrens, função social do contrato, o planejamento estratégico do direito como instrumento apto a viabilizar segurança jurídica nas empresas, planejamento sucessório e desconsideração da personalidade jurídica,

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin – UNICESUMAR

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O IDOSO E A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA PREVENTIVA AO
SUPERENDIVIDAMENTO.**

**THE ELDERLY AND THE LACK OF LEGAL PROTECTION PREVENTIVE TO
OVERCOMING.**

Celso Lopes Seus

Resumo

Resumo. O idoso é o consumidor hipervulnerável por excelência. Quando se trata do fenômeno do consumo de crédito, o problema se agrava. O poder aquisitivo do salário mínimo experimentou grande aumento, o que permitiu o acesso a bens de consumo e serviços. Para o consumo de crédito, foram criados novos institutos na legislação ordinária. Entretanto, a lei não se fez cumprir e o endividamento trouxe o superendividamento. Falta o aprimoramento da lei para evitar esse fenômeno e ainda preservar o mínimo existencial. A legislação não resolve o problema e a jurisprudência não colabora para a solução do problema.

Palavras-chave: Palavras-chave: idoso, Consumo de crédito, Superendividamento, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract. The elderly are the hypervulnerable consumer par excellence. When it comes to the phenomenon of credit consumption, the problem worsens. The purchasing power of the minimum wage experienced a large increase, which allowed access to consumer goods and services. For credit consumption, new institutes have been created in ordinary legislation. However, the law was not enforced and debt led to over-indebtedness. The law is lacking in order to avoid this phenomenon and still preserve the existential minimum. Legislation does not solve the problem and jurisprudence does not help solve the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: elderly, Credit consumption, Super indebtedness, Protection

O idoso e a falta de proteção jurídica preventiva ao superendividamento.

1. Pequeno histórico.

O Superendividamento é um fenômeno que não é novo nem decorre da sociedade de consumo. A necessidade de compra e venda de bens faz naturalmente as dívidas e o não-pagamento delas traz esse problema à sociedade como um todo e ao ser humano em particular. O contrato de mútuo – empréstimo de dinheiro – não é novo e era conhecido desde quando o Mediterrâneo era o centro do mundo ocidental.

Durante a Idade Média e até o fim da Idade Moderna, marcado pela Revolução Francesa, havia ínfimo desenvolvimento do labor individual, limitado a atividades artesanais. Com o surgimento da Revolução Industrial toda produção mundial passou por um grave período de mutação, surgindo o grande operariado e com ele a sociedade de consumo, que se consolidou apenas a partir dos anos 1960, notadamente nos Estados Unidos da América e na Europa. Com efeito, o desenvolvimento econômico (SEN, 2010) sempre ocorreu com “sangue, suor e lágrimas”, num mundo em que a sabedoria exige rudeza, o que torna o desenvolvimento um processo feroz.

Ao mesmo tempo em que as classes trabalhadoras ganhavam espaço e renda no cenário econômico, os trabalhadores passaram a experimentar uma nova condição existencial: a de não mais trabalhar para ter renda. Surgiram os aposentados, pessoas que com recursos próprios contribuíram para a seguridade social, passando a usufruir de uma renda permanente até à morte. Essa nova população de pessoas mantinha a sua condição de consumidora com duas interessantes características: uma eventual perda de renda, mas ao mesmo tempo a certeza dela porque paga pelo órgão estatal da seguridade social. Mas, o mais forte identificador desse estrato social não é exatamente a renda sem a necessidade do trabalho: é o fator idade, ao tornarem-se os aposentados as pessoas que perdem paulatinamente a acuidade intelectual e as forças físicas.

2. O idoso enquanto pessoa humana.

O critério etário indivisível não é o melhor a ser utilizado para a compreensão da pessoa idosa, observando-se que, mesmo entre os idosos, podem-se identificar pessoas com mais ou menos saúde física e mental. E, por estas razões, a acuidade mental é fator determinante para que o idoso compreenda, precisamente, o que se passa na sua realidade fática; infelizmente, porém, a vida na hipercomplexa e mutante sociedade de consumo causa impedimentos vários a

essa percepção, o que traz problemas os mais variados e na maioria das vezes incompreensíveis a todas as pessoas idosas.

Em profícua e extensa análise a respeito do Estatuto do Idoso, a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, a boa doutrina (QUEIROZ, 2011) refere que há diferenciação em etapas etárias e geográficas para a compreensão do que soi identificar-se enquanto pessoa idosa pelo critério da idade física:

A Organização das Nações Unidas (ONU) divide os idosos em três categorias: pré-idosos (entre 55 e 64 anos); os idosos jovens (entre 65 e 79 anos ou entre 60 e 69 anos para quem vive na Ásia e na região do Pacífico); e os idosos de idade avançada (com mais de 75 ou 80 anos).

Mas, nas limitações espaço-temporais deste trabalho, o enfoque será dado para a pessoa idosa e aposentada sem outra renda além daquela recebida do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS. A grande massa de aposentados brasileiros recebe um salário mínimo de renda mensal, o que corresponde em outubro de 2018 a R\$967,00.

3. A dignidade humana da pessoa idosa e o mínimo existencial.

A partir da metade dos anos 1980 sobreveio um período que trouxe ao Brasil o fenômeno da estagflação, ou seja, inflação e ao mesmo tempo recessão econômica, o que inviabilizou o aumento do poder aquisitivo do brasileiro, mantendo uma preocupante e aviltante linearidade do salário mínimo em ridículos US\$53,00 por mês, embora estudos econômicos apontem para um valor ligeiramente maior: US\$60,00.

O Plano Real ao criar a atual moeda brasileira foi sucedido por incontáveis medidas-provisórias, a última delas convertida na Lei 9.069/1995. A partir daquele ano, a economia brasileira manteve o seu histórico de surtos econômicos expansivos e recessivos, sempre sensível a crises mundiais, especialmente as de 1997 e de 2008, essa ainda produzindo intensa influência na economia mundial, e também na brasileira.

Ocorre, porém, a partir daquele plano econômico o primeiro grande fenômeno de expressivo aumento da renda do brasileiro; com ele, o salário mínimo ganhou aumentos reais sucessivos, colocando-o no atual patamar, o que fez mudar o perfil e a estratificação econômica da população brasileira. Segundo o IBPLAN¹, o salário mínimo em reais era de 100 unidades de moeda em 1995, correspondendo, à época, em US\$109,65, dando um salto de qualidade bastante expressivo apenas naquele ano, dada a conversão da URV para a moeda atual. Esse

¹ http://brusque.sc.gov.br/ibplan/web/estatistica_detalhe.php?id=92&doc=186 e file:///C:/Users/hp/Downloads/foto_180520160007.pdf

valor em 2010 era de 510 unidades de moeda e correspondia a expressivos US\$295,82, que continuou evoluindo para em 2015 estar fixado 788,06 unidades de moeda e US\$308,87. Assim, o brasileiro que pertencia à remuneração mínima legal passou a experimentar um poder de compra que era 582% maior em comparação à sua média histórica. Esse aumento de valor também se refletiu na renda dos aposentados, que, por força de lei, não pode ser menor que o valor equivalente ao salário mínimo nacional. Assim, pessoas que se aposentaram a partir de 1993 com a renda do salário mínimo, e à época com 55 anos de idade, hoje com 80 anos passaram a usufruir de um paulatino aumento de sua renda mensal sem que tenham contribuído diretamente para esse ganho; essa variação intensamente positiva da capacidade de consumo teve ampla repercussão na economia, mas em especial pela oferta de crédito aos aposentados.

4. A lei como fomento ao empréstimo de dinheiro para acesso a bens de consumo.

Com o aumento do poder de compra, os meios jurídicos existentes revelaram-se ineficientíssimos para permitir a contratação do mútuo como contrato capaz de permitir o acesso a riqueza modo parcelado. O crédito surge como elemento jurídico e econômico, porque é “um instrumento de criação de moeda, já que esta não é uma mercadoria como as outras” (LOPES, 2011); segundo esse autor, o crédito ao consumidor precisa de três elementos reguladores (apud RAMSAY, 1994):

- a. regulação da indústria para os que têm acesso (classe média) – aí se aplicam plenamente as regras do artigo 52 do CDC;
- b. regulação para evitar a discriminação contra setores e grupos determinados, por motivos de pertença ou identidade;
- c. regulação para redistribuir socialmente os custos do superendividamento (de natureza social e não pessoal).

Essa importante percepção da doutrina – artigo publicado em 1996, na RDC 17/57 – anteviu a efetiva necessidade de uma nova lei capaz de superar os tópicos referenciais do CDC, em seus artigos 46 e 52, os quais não guardam a menor possibilidade de simetria com o mútuo previsto na revogada Lei 3.071/1916 nem no vigente Código Civil, o qual, neste aspecto, nada trouxe de novo ao mútuo; pelo contrário, deixa muito a desejar e, sob certo aspecto, houve regressão ao precisar o instituto. Em simples palavras, falta ao legislador analisar os fatos sociais e econômicos para melhor ampliar a tutela da lei.

Entretanto, o legislador brasileiro houve por bem criar uma lei nova, com institutos *sui generis*, criando vinculações até então inimagináveis, simplificando o acesso ao mútuo, a sua

forma de pagamento e criando uma garantia de pagamento insólita: o desconto prévio dos valores devidos junto à fonte pagadora.

5. A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2013².

Essa lei permitiu a potencialização da oferta do crédito desvinculado a uma operação qualquer, com a efetiva vantagem de, além de não exigir a incômoda presença de uma garantia real ou fidejussória, permitir a prática de taxas de juros bastante inferiores às ofertadas no mercado.

A doutrina soe ser rigorosa com todos os institutos jurídicos que têm perfil econômico, especialmente os contratos de crédito ao consumidor, via de regra lhes imputando ilegalidades, inconstitucionalidades e ofensas várias às tutelas de consumo. Entretanto, o instituto teve reconhecido o seu principal objetivo, que “foi facilitar o acesso a crédito, inclusive com taxas de juros menores em razão dos menores riscos de inadimplência envolvendo os contratos de crédito consignado” (EFFING, 2012). A lei criou vários mecanismos desde a oferta até à obrigatoriedade do deferimento do crédito solicitado, conforme o parágrafo terceiro do artigo 4º., que fica disponibilizado na forma do instrumento de crédito respectivo. Importante destacar que a lei sofreu profundas alterações em 2015 e 2016, alterando o limite de comprometimento para 35%, bem como incluindo operações de cartão de crédito, o que antes não cogitava a lei.

Mas, a partir dessa lei, surgiu o problema do superendividamento em sua potencialidade máxima, exatamente porque não é permitido à instituição financeira recusar-se à concessão de sucessivos empréstimos, mantido o limite máximo de comprometimento.

Paradoxalmente, porém, a eventual trava de segurança da lei, esse limitador de comprometimento da renda tornou-se ferramenta ineficaz, porque o dia-a-dia do foro mostra que é possível ultrapassar perigosamente o percentual previsto em lei, com grave prejuízo econômico ao idoso. Tratando-se, ainda, de contratos de longa duração, inclusive com prazos de sessenta meses de financiamento, perpetua-se no tempo uma incômoda situação jurídica e econômica em desfavor do prestatário – o devedor de dinheiro – em cujo termo final talvez nem mesmo tenha lembrança o idoso das razões pelas quais foi contraído o empréstimo.

A alteração do limite previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro ocorreu por força da Lei 13.172 de 21 de dezembro de 2015, com este teor:

² Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou
- II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A extrapolação desse limite, sem que haja qualquer tipo de trava jurídica, de sanção para a financeira ou banco que concede novos empréstimos, sabidamente em franca ilegalidade pela falta de obediência ao limite da lei, é a tônica do dia-a-dia dos foros. Como exemplo, esta decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS **CONSIGNADOS** EM FOLHA DE PAGAMENTO. As parcelas de empréstimos **consignados** em folha de pagamento devem observar o **limite** de 30% da remuneração bruta do contratante, subordinando-se a matéria à incidência da legislação Federal Leis 8.112/90 e 10.820/2003. Caso em que os descontos efetivados pelas agravadas atingem 37,59% da remuneração bruta percebida pelo agravante. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PORTO CRED S.A. REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70077901031, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 12/07/2018). [Destques no original a partir da ferramenta de busca].

Em decisão de Turma Recursal, foram analisadas mais detidamente as questões relativas do empréstimo consignado propriamente dito e o plus referente à margem consignável, cuja decisão validou os termos da lei em contratação que envolve exatamente a pessoa de um idoso:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. IDOSO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO DIVERSA DA CONTRATADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DISPÕE COM CLAREZA A CARACTERÍSTICA DO EMPRÉSTIMO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Narra o autor ter efetuado a contratação de empréstimo junto à financeira ré, na modalidade consignada, sob a intenção de que os descontos viessem a ocorrer diretamente sobre o benefício previdenciário que percebe. Todavia, assevera que a modalidade efetivamente contratada diverge daquela pretendida, uma vez que o contrato versa sobre cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Nesse sentido, alega ter sofrido lesão a direito, na condição de consumidor e idoso, tendo a financeira atuado na intenção de ludibriá-lo. Bem por isso, vem a juízo pugnar pela declaração de nulidade da contratação, com a devolução em dobro dos valores já pagos. Outrossim, requer o pagamento de indenização por danos morais, devendo também, ser realizada a conversão da modalidade atual para empréstimo pessoal consignado.
2. Sobreveio sentença de improcedência da demanda, considerando a legalidade da contratação realizada entre as partes.
3. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação

consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

4. A modalidade de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como **limite** aos empréstimos **consignados** (Lei 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo **limite** disponível no cartão.

5. Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

6. Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes. Precedentes desta Turma Recursal nº 71007441744 e nº 71007208192.

7. Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge o contratante no caso concreto em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista, não há como sustentar a alegação quanto ao desconhecimento da modalidade contratada. Verifica-se que a informação restou bem explicitada no termo contratual, tanto acerca da modalidade quanto dos juros a serem cobrados, o que indica o cumprimento dos preceitos impostos pelo dever de informação (art. 6, inciso III, do CDC), não havendo, inclusive, espaço para as razões do recorrente que versem sobre a caracterização de estelionato.

8. Dano moral ao qual não faz jus o recorrente, uma vez que não restou demonstrada hipótese de ato ilícito, tampouco qualquer outro evento que possa ter-lhe impingido danos de ordem extrapatrimonial.

9. Sentença que merece manutenção por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007179013, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 24/05/2018). [Destakes do original a partir do critério de busca].

Interessante observar que as decisões acima colacionadas tendem a observar mais o rigor da letra da lei do que eventual alteração de condições contratuais a partir da principiologia do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, em especial por se tratar de consumidor hipervulnerável: o idoso. A análise de decisões do STJ mantém-se, grosso modo, nesse viés.

O Superior Tribunal de Justiça exhibe um acórdão tratando da limitação prevista na Lei 10.820 e seu artigo primeiro, mas que não se refere a lide individual, e sim a ação civil pública em que o Ministério Público buscava, exatamente, ser aplicado aos servidores públicos estaduais o limite previsto na Lei de 30% da remuneração bruta, deduzidos os descontos de lei: o previdenciário e o fiscal.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que "a tese recursal defendida no apelo nobre não questiona a aplicação das astreintes, mas apenas o valor da multa diária estabelecida. Logo, houve preclusão do debate sobre cabimento da medida, restando apenas o questionamento a respeito da correção do

quantum, matéria não abarcada pela afetação do REsp 1.474.665/RS" (AgInt no AREsp 900.872/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.11.2016). 2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 3. In casu, o Tribunal de Justiça assentou que o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), é razoável, "porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que está com perda visual e que se não tratado corretamente, pode ocasionar cegueira, bem como que este pessoa não tem condições financeiras para custear o tratamento"(fl. 127, e-STJ). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão pelo STJ, nos termos da sua Súmula 7.

4. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade".

(AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

Observa-se que o acórdão colacionado pode ser um indicativo importante como será a jurisprudência daquele Tribunal no trato dessa matéria. A corte não apenas admitiu e conheceu o recurso, mas deu-lhe provimento. Na decisão a seguir, em sede de agravo regimental, manteve a decisão hostilizada a qual aplicou, por analogia, o limite referido na Lei 10.820/2003.

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCONTO AUTOMÁTICO PARA AMORTIZAR DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. Incidência do enunciado da súmula 211/STJ ante a ausência de prequestionamento ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003. A tese jurídica em torno do mencionado dispositivo legal somente foi invocada quando do recurso especial, constituindo verdadeira inovação recursal. Precedentes.

3. Legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, pois a demanda foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" dos consumidores/usuários de serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III.

A defesa dos consumidores constitui uma das finalidades primordiais do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85. Precedentes.

4. Tribunal de origem que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e mediante a análise das cláusulas contratuais, declarou abusiva estipulação de desconto automático de débito decorrente de contrato de mútuo nas contas correntes dos mutuários.

Impossibilidade de reenfratamento do acervo fático-probatório e da análise de cláusulas contratuais ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

5. Corte local que aplicou, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados. Manutenção da limitação no percentual de 30% em observância ao princípio da vedação ao non reformatio in pejus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013).

As decisões aqui referidas são referenciais, apenas, objeto de pesquisa empírica, o que não impede, a partir das datas de publicações dos acórdãos, de encontrarem-se decisões não apenas divergentes, mas tornando-se efetivamente novos paradigmas no trato do assunto.

6. O endividamento e o superendividamento.

O superendividamento é fenômeno intenso. Dívidas são a tônica da sociedade de consumo, sempre habituada a prostrar o pagamento com a antecipação do fruir bens e serviços da sociedade de consumo. Assim, consumir será a regra geral da sociedade atual, tendo como consequência de cada ato de consumo uma dívida correspondente. A harmonia entre esses fatores tem o nome adimplência, ou seja, o pagamento *oportuno tempore* de dívidas contraídas diante da inserção do consumidor nessa sociedade de consumo.

O superendividamento apresenta (CARPENA, CAVALAZZI, 2011) características simples: **1** – é sempre do consumidor, não havendo esse instituto à pessoa jurídica, o qual tem tratamento específico; **2** – ele consiste na inadimplência dos consumidores por ultrapassarem sua capacidade de consumo a crédito; **3** – ele se refere sempre a atos de consumo, de necessidades pessoais; **4** – dívidas que decorrem de obrigações cujo fato gerador são tributos não se incorporam ao conceito de superendividamento; **5** – o superendividamento será ativo quando decorrer da acumulação inconsiderada de dívidas; **6** – será passivo quando houver a perda da renda, mantido o perfil de dívidas existentes.

Entretanto, há que se considerar a hipótese do superendividamento ativo de má-fé quando o consumidor deliberadamente contrai desnecessárias dívidas, superando, com reserva mental, sua capacidade de pagamento.

As dívidas decorrentes do mútuo são as mais percebidas, haja vista que a aquisição de bens de consumo sói ocorrer através de instrumentos de crédito, como o previsto na Lei 10.820/2003, o uso do chamado “cheque especial”, que não tem referência legal nem ato regulatório do BACEN, e, ainda, o mais nocivo tipo de instrumento de crédito, que é o cartão de crédito, esse, sim, sem qualquer espécie de regulação, haja vista que é sempre o mesmo tipo contratual.

O BACEN, através da Resolução 4549 não mais permite que haja sucessivas faturas com o pagamento mínimo, exigindo que os valores inadimplidos sejam pagos por outras formas contratuais com taxas de juros sensivelmente mais baixas.

7. O idoso enquanto hipervulnerável consumidor de crédito.

O idoso há de ser o consumidor hipervulnerável por excelência. E duas razões o inserem nessa condição: a primeira, é a renda que provém de aposentadoria, independentemente da fonte pagadora; a segunda, é a capacidade fraca de compreensão do que se passa no universo de consumo à disposição dele, especialmente quando se trata de contratos de consumo de crédito. O idoso é pessoa com baixo grau de escolaridade – quando o possui –, além de ter experimentado uma intensa mutação na sociedade de consumo a partir de 1994, com a inserção de fenômenos como a oferta intensa de produtos e serviços, a mínima ou inexistente educação para o consumo em geral, e para o consumo de crédito em particular. A doutrina (RAMOS, 2011) afirma em resumo que aos idosos são garantidos todos os direitos sociais: “à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência aos desamparados.”

Em extensa e profunda análise relativa à hipervulnerabilidade do idoso, Cristiano Heineck Schmitt (2014) colaciona gravíssimas informações sobre o consumo de crédito pelos idosos a partir da Lei 10.820/2003, a partir de coleta de dados em pesquisas realizadas por doutrinadores e dados oficiais da seguridade social. A pesquisa da UFRGS apontou que do grupo analisado 66% eram idosos considerados analfabetos funcionais, o que sugeria “que a grande maioria desses clientes de crédito não tinha a exata e necessária compreensão sobre o impacto do contrato firmado”. A infeliz constatação é a da falta de informação sobre o consumo de crédito, o que deveria ocorrer pelo menos em nível regulatório, haja vista que o BACEN é o órgão regulador da atividade bancária, por excelência, nada lhe faltando em nível de informação para fazer pública resolução nesse sentido. Assim, o superendividamento traz outro problema que é o da falta de preservação do mínimo existencial.

8. Mínimo existencial.

A questão do mínimo existencial é complexa e carente da legislação respectiva, mas não limitada aos direitos referidos no artigo 6º. da Constituição Federal, por exemplo, nem daqueles integrantes do salário mínimo, artigo 7º, inciso IV, também da CF. À guisa de simples compreensão, o referido inciso contempla a plena satisfação das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O idoso, por estar inserido nos benefícios da seguridade social, não perde a previdência social, mesmo pago por ela, por que isso se dá além do simples recebimento do benefício legal; integram-lhe esse mínimo existência a segurança jurídica correspondente, a preservação do

valor aquisitivo, o atendimento digno próprio da pessoa do idoso, entre outros, cujo rol não poderá ser taxativo, mas referencial, por óbvio.

Aproximando as condições do mínimo existencial e o direito privado, sem perder as necessárias conexões com as garantias e direitos constitucionais, a boa doutrina (SARLET, 2011) refere que a constitucionalização do direito faz “a presença da Constituição no direito privado, onde se cuida da influência das normas constitucionais” na concretização legislativa e judicial sobre as normas de direito privado, e a presença deste na Constituição.

A amplitude dos institutos eventualmente passíveis de inserção nesse contexto do mínimo existencial recomenda cautela em sua enumeração. Seja porque não são excludentes, seja porque não são limitados e ainda “é a percepção de que a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para ser reconhecida”, porque provêm da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. Esse mínimo existencial está no antes referido inciso IV do artigo 7º da CF, no caput do artigo 6º, sem prejuízo da própria legislação infraconstitucional, a exemplo do texto da Lei 8.213/1991.

Esse mínimo existencial poderá assim ser compreendido (SARLET, 2001):

“Neste contexto, há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto saudável) tem sido identificado – por muitos – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade”.

Em linhas amplas, o mínimo existencial deve “preservar a dignidade humana e, em última análise, garantir o pleno desenvolvimento da personalidade” (BERTONCELLO, 2013), mas, impondo a obrigação de pagar dívidas legalmente contraídas, mediante a revisão e repactuação respectivas, conforme o PLS 283/2012, contemplando o prazo máximo de cinco anos para a repactuação das dívidas de consumo. Nesse aspecto, haveria o pagamento do valor do principal mais sua atualização respectiva por índices oficiais.

9. O direito de recomeçar.

Prevista a repactuação dos débitos na futura reforma do CDC, esse direito de recomeçar exige a superação de certas objeções. A primeira delas é o risco moral, ou seja, sempre propenso a assumir riscos, o consumidor ao ser tutelado em suas ações passará a ter atitudes mais ousadas. “A indústria do crédito estimula o endividamento excessivo e precoce pela publicidade e pelas suas práticas comerciais” (LIMA, 2014).

O outro fator decorre do estigma, da culpa e da vergonha do superendividado. Tais fatores extremamente subjetivos tendem a ser impeditivos à reinserção do consumidor no exato meio do qual ele não poderá ficar apartado. Assim, a superação deles exige que as condições sócio-psicológicas do consumidor deem-lhe forças suficientes, mesmo considerando-se o prazo de cinco anos para a sua redenção econômica, para que recomece sua vida econômica em princípios de equilíbrio, planejamento e prudência.

A força obrigatória dos contratos exige a tutela dos princípios de proteção e efetividade dos direitos do consumidor, haja vista que os contratos de consumo são marcados pela tônica da desigualdade.

10. O Superior Tribunal de Justiça.

Decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça sobre o superendividamento, com essa exata palavra enquanto critério de busca. Interessante observar que o julgamento pelo STJ não pode redundar em reexame de fatos e provas nem da interpretação de cláusula contratual; tais condicionantes, entretanto, são a tônica das decisões que envolvem os empréstimos consignados, o que traz sérios complicadores para que haja a efetiva admissibilidade do recurso por não se tratar aquele Tribunal de simples instância recursal.

Trata-se de acórdão não-repetitivo, o que revela a falta de pacificação da matéria bem como a sua pouca expressão quantitativa nos tribunais. Entretanto, caso houvesse interesse, poderia, sim, ocorrer o exame e a pacificação da concessão de crédito consignado para aposentados pelo prisma da concessão abusiva do crédito e de seu conseqüente superendividamento por esse importante estrato social que é o aposentado.

Mas, o insólito da decisão colacionada é o fato de ter sido monocrática, o que exigiria a demonstração dos requisitos para esse formato decisório, o que não houve. E mais: o texto do acórdão revela, exatamente, que o fundamento está baseado em fatos – depoimento pessoal da recorrida – além de fundar-se nas condições dos pagamentos contratuais!

E, como se não bastasse, a decisão contraria a teleologia do enunciado 297 daquele Tribunal, que determina ser aplicável o CDC às instituições financeiras, bem como o próprio escopo maior do Código de Consumo, que é a plena proteção do consumidor em sua vulnerabilidade *ope legis*.

A ementa abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.414 - RJ (2015/0311223-7)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLY DE SOUZA LABOISSIÈRE
ADVOGADO : MAURO FERREIRA SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
JACKSON UCHÔA VIANNA E OUTRO(S)
WILLIAM LIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARLY DE SOUZA LABOISSIÈRE. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE RELATIVO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO OBTIDO PARA LIQUIDAÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS PRETÉRITOS.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% SOBRE OS VENCIMENTOS DA AUTORA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ENCARGOS FINANCEIROS NO PERÍODO QUE EXCEDEU A LIMITAÇÃO DE 30% E VERBA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL TÃO SOMENTE PARA LIMITAR OS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA A 30% DE SEUS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

1. A cidadã-consumidora é aposentada e verifica dos seus extratos de conta corrente que os descontos efetuados para pagamento da dívida oriunda dos empréstimos firmados, deixaram-na em situação difícil, financeiramente, de modo a comprometer, sobremaneira, sua sobrevivência.

2. A falta de cautela quando da concessão de crédito pode levar o consumidor ao superendividamento e, nesses casos, mormente quando o desconto do valor dos empréstimos é efetuado em folha de pagamento ou conta salário, é medida contrária à dignidade da pessoa humana, sobretudo quando tais descontos ultrapassem limites que retirem do devedor valores necessários à subsistência mínima de sua família.

3. No que alcança a devolução dos valores descontados a título de encargos financeiros no período em que ocorreram os descontos acima do limite de 30%, nada há que ser devolvido a esse título, ainda que a conduta pretérita da entidade creditícia tenha sido em desacordo com o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, não implica a restituição, em dobro, do valor debitado, pois o valor era devido.

4. Lado outro, não é cabível a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais.

5. A situação de superendividamento foi gerada pela própria parte, inexistindo conduta da instituição financeira a gerar ofensa aos direitos da personalidade da autora. Note-se que a parte autora admitiu estar em débito, importando ressaltar que aparentemente contribuiu para o inadimplemento, ao assumir empréstimo superior à sua capacidade de pagamento.

6. Inteligência da Súmula 205 desta Corte: A limitação judicial de descontos decorrentes de mútuo bancário realizados por instituição financeira em conta corrente, no índice de 30%, não enseja ao correntista o direito à devolução do que lhe foi antes cobrado acima do percentual, nem a conduta configura dano moral.

7. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a sentença de origem" (e-STJ fls. 302/303).

Nas razões do especial, a agravante alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, 42 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Defendeu o direito de receber a indenização por danos morais em razão da ilegalidade da retenção da totalidade do salário.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Os artigos 42 e 51, IV, do CDC não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, quanto ao dano moral, observa-se que o Tribunal de origem analisou a questão com base nos elementos fático-probatórios dos autos.

Vejam: "Lado outro, não é cabível a condenação das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais. A situação de superendividamento foi gerada pela própria parte, inexistindo conduta da instituição financeira a gerar ofensa aos direitos da personalidade da autora. Note-se que a parte autora admitiu estar em débito, importando ressaltar que aparentemente contribuiu para o inadimplemento, ao assumir empréstimo superior à sua capacidade de pagamento".

Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC E 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 425.742/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014) Além disso, se houve o reconhecimento da validade do compromisso assumido pela parte e dos descontos em folha de pagamento para satisfação dos empréstimos em consignação por ela contraídos, não há falar em indenização por danos morais, haja vista a ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira, condição indispensável para admissão da responsabilidade civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 17/05/2016)

A decisão deixa a desejar sob qualquer aspecto.

11. A ineficácia do direito brasileiro à proteção do idoso consumidor de crédito.

A constatação que infelizmente se torna evidente é a de que o legislador brasileiro, a partir das presunções de vulnerabilidade do CDC, do Estatuto do Idoso, bem como da ineficácia do limite de endividamento previsto na Lei 10.820/2003, além da omissão do órgão regulatório da atividade bancária, é a de que o direito brasileiro não tornou efetiva a proteção legal ao idoso consumidor de crédito. A propósito, nem mesmo a jurisprudência colabora nesse sentido.

Legislação brasileira sobre o thema não é pouca. Mas, além de não haver uma elaboração sistêmica, em nível legislativo, também não há uma interpretação teleológica nem sistêmica da legislação tendente à proteção do idoso hipervulnerável. Tal proposição encontra-se apenas em nível de doutrina, cuja produção é profícua e compreensível.

Mas, em nível de jurisprudência, não ocorre isso, o que é grave.

12. Conclusão.

Com o surgimento da sociedade de consumo, a evolução do poder de compra do salário mínimo e a necessidade de haver instrumentos jurídicos aptos e eficazes à correta concessão de crédito para o consumidor trouxe o fenômeno do endividamento.

A partir do excessivo ato de consumir, surge o problema do superendividamento, também envolvendo a pessoa do idoso, o que paradoxalmente não deveria ocorrer diante da trava legal.

Quando se trata de consumo de crédito, observa-se que a legislação criada para a proteção do idoso mostra-se perigosamente ineficaz, seja porque não há sanção para tornar o idoso superendividado, seja porque há gritantes omissões, como a educação para o consumo de crédito e a falta de ato regulatório do BACEN sancionando esse tipo de abuso de crédito, o que poderia ocorrer sem maiores dificuldades, haja vista que há plenas condições técnicas para essa finalidade.

A existência do superendividamento do consumidor hipervulnerável que é o idoso será fenômeno comum na sociedade de consumo brasileira, ainda carente de seu necessário aperfeiçoamento jurídico.

Bibliografia.

- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor. Mínimo Existencial. Casos concretos. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 144 p.
- CARPENA, Heloisa. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. Doutrinas Essenciais, Direito do Consumidor. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Volume II, 1389 p.
- EFFING, Antônio Carlos. Contratos e Procedimentos Bancários. 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 703 p.
- FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 1ª. ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2007, 331 p.
- HUNTINGTON, Samuel P. O choque de Civilizações. 1ª. ed., Tradução de M.H.C. Cortês. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 638 p.
- LEITÃO, Miriam. Saga brasileira. 4ª. ed., São Paulo: Editora Record, 2011, 475 p.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Doutrinas Essenciais, Direito do Consumidor. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Volume II, 1389 p.
- LIMA, Clarissa Costa. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 205 p.
- PRADO JR., Caio. História Econômica do Brasil. 4ª. ed., São Paulo: Brasiliense, 2012.
- QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. Doutrinas Essenciais, Direitos Humanos. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Volume IV, 1407 p.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Doutrinas Essenciais, Direitos Humanos. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Volume IV, 1407 p.
- SARLET, Ingo Wolfgang. RAMOS, Doutrinas Essenciais, Direitos Humanos. 1ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Volume II, 1389 p.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. 1ª. ed., Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, 461 p.
- SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis. A proteção do idoso no mercado de consumo. 1ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2014, 286 p.